



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.721298/2011-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.056 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 30 de outubro de 2017  
**Matéria** Erro formal  
**Recorrente** GZT COMERCIO E IMPORTAÇÃO SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Com a apresentação de provas robustas pelo contribuinte há a caracterização de erro formal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Com a apresentação de provas robustas pelo contribuinte há a caracterização de erro formal

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 14ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (efl 442 e ss):

*Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) mediante as quais a contribuinte pretendeu extinguir débitos próprios com créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 79.083,27 (atualizado até 11/04/2008) que teriam sido reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.*

*Extraem-se do despacho decisório (fls. 327/331 – a numeração refere-se à da versão digital dos autos) as seguintes informações que importam ao litígio ora em exame:*

*A contribuinte interessada recorreu ao Poder Judiciário ajuizando o mandado de segurança de nº 1999.71.04.002426-0, por meio do qual insurgiu-se contra as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na forma de apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS, que teria ampliado a base de cálculo desses tributos ao adotar o conceito de “receita bruta” para a sua base de cálculo, diferentemente do que dispunham respectivamente as Leis Complementares 07/70 e 70/91, as quais se referiam ao conceito de “faturamento”. Ademais, contestou o aumento da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), também introduzido pela Lei nº 9.718/98. Em consequência, pleiteou o direito de compensar o direito creditório advindo dos alegados pagamentos indevidos e/ou a maior com tributos de competência da União (fls. 10/30).*

*O texto do despacho decisório detalha os marcos de tramitação da demanda judicial e depois informa o que ficou assegurado à contribuinte após o trânsito em julgado da decisão:*

*[...] por força de decisão judicial transitada em julgado, foi assegurado ao contribuinte o direito de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS calculadas sobre o seu “faturamento” mensal, e não sobre a sua “receita bruta” como estabelecido pela Lei nº 9.718/98, que previa como base de cálculo “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.*

*O documento esclarece a respeito do conceito de faturamento que adotou para cálculo do direito de crédito e delimita o escopo temporal da decisão judicial:*

*Impende ser esclarecido que, não trazendo a LC nº 07/70 maiores esclarecimentos a esse respeito, o conceito de “faturamento” a ser adotado no presente caso para ambas as contribuições é aquele utilizado no art. 2º da LC 70/91:*

*“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, **assim***

*considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”*

*(grifou-se)*

Por outro lado, cumpre ser ressaltado que o dispositivo legal atacado através do mandado de segurança em comento – art. 3º da Lei nº 9.718/98 – teve sua vigência limitada aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 até novembro de 2002 no que tange ao PIS, e de fevereiro de 1999 até janeiro de 2004 no que se refere à COFINS. A partir de dezembro de 2002, no primeiro caso, e de fevereiro de 2004, neste último, a exigência dessas contribuições passou a ser regrada pelas Leis Ordinárias de nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

*Informa o despacho que a contribuinte recebeu intimação para apresentar memória de cálculo do direito de crédito pleiteado e o detalhamento das receitas que entendia passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins por não se inserirem no conceito de faturamento.*

*Prossegue o documento:*

Em resposta a tal intimação o interessado apresentou seus balancetes relativos ao período reclamado (fevereiro de 1999 até janeiro de 2004), parte dos quais encontram-se reproduzidos às fls. 92/219 dos presentes autos.

A partir então dos documentos apresentados pelo contribuinte elaborou-se a planilha juntada às fls. 310/312 dos autos, calculando-se o valor das bases de cálculo do PIS e da COFINS do período reclamado ajustadas à decisão judicial exarada no mandado de segurança de nº 1999.71.04.002426-0. Em sequência, com base nessa planilha calcularam-se os valores dos débitos de PIS e de COFINS efetivamente devidos pelo interessado nos períodos reclamados (fls.

313/321).

Esclarece-se que para a elaboração da planilha de fls. 310/312 adotou-se a seguinte sistemática: ao invés de se excluírem da receita bruta declarada pelo próprio contribuinte em suas DIPJ's (fls. 249/290) as receitas por ele auferidas que não se enquadram no conceito de faturamento estabelecido pelo art. 2º da LC nº 70/91 (v.g. receitas financeiras), optou-se por apurar cada base de cálculo exclusivamente a partir das informações contidas nos balancetes apresentados, considerando-se para tal apenas os valores auferidos com a venda de mercadorias e com “Operações de Factoring”, que são objetos sociais da empresa e que, por este motivo, enquadram-se no conceito legal de “faturamento”. Cumpre ser ressaltado que desses valores foram excluídas tanto as receitas relativas a vendas canceladas e/ou devolvidas como aquelas auferidas pelo contribuinte na condição de substituto tributário de ICMS e de IPI.

*Dessa forma, desconsideradas as receitas não qualificáveis no conceito de “faturamento”, para a maior parte dos períodos de apuração objeto da presente análise houve uma diminuição no valor das bases de cálculo e, em consequência, dos tributos devidos. Em consequência, remanesceram saldos de diversos pagamentos realizados, os quais, atualizados até a data de apresentação da primeira das Declarações de Compensação–DCOMP's transmitidas pelo contribuinte (11/04/2008), alcançaram a soma de R\$ 62.372,50 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta) , consoante demonstrativo de fls. 322/326.*

*Nesse contexto, o despacho decisório termina por reconhecer direito de crédito no importe de R\$ 62.372,50, atualizado até 11/04/2008 e por homologar em parte as Declarações de Compensação, restando em aberto o débito de R\$ 16.710,77, com vencimento em 18/04/2008, conforme extrato de fl. 387.*

*Notificada do teor do despacho decisório em 09/07/2012, em 01/08/2012 a contribuinte protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 393/400 contestando os cálculos de apuração do crédito elaborados pela unidade local.*

*Em resumo, a alegação da defesa é a de que a auditoria teria deixado de excluir, da base de cálculo recomposta nos termos da decisão judicial, o valor do IPI. A interessada ilustra o alegado reconstituindo a base de cálculo para o mês de abril/1999, apontando que a diferença encontrada refere-se ao IPI que deixou de ser excluído nos cálculos da Administração.*

*Na sequência, o texto de defesa argumenta que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da Cofins tem escora no art. 3º, §2º, I da Lei nº 9.718, de 1998 e art. 23 da Instrução Normativa nº 247, de 2002.*

A DRJ/RPO assim ementou:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002*

*BASE DE CÁLCULO. IPI. EXCLUSÃO.*

*O IPI não integra a base de cálculo do PIS regido sob a Lei nº 9.718, de 1998. Deve ser refeita a apuração do direito de crédito que não considerou a exclusão do IPI da base de cálculo da contribuição.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004*

*BASE DE CÁLCULO. IPI. EXCLUSÃO.*

*O IPI não integra a base de cálculo da Cofins regida sob a Lei nº 9.718, de 1998. Deve ser refeita a apuração do*

*direito de crédito que não considerou a exclusão do IPI da base de cálculo da contribuição.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

No voto, a DRJ/RPO reconhece a necessidade da exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS e apresenta uma planilha, com a qual refaz as contas anteriormente apresentadas pelo Fisco e reconhece, em parte o direito creditório do contribuinte.

A Recorrente, por sua vez, no Recurso Voluntário (efl. 480 e ss.), alega que houve pagamentos de IPI que não foram percebidas pelo tribunal *a quo*, que gerariam ao total atendimento de seu pleito. Para comprovar suas alegações produz nova planilha de cálculos e anexa documentação obtida junto aos sistemas informatizados da Receita Federal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é, segundo o relatório do tribunal *a quo*, de R\$ 16.710,77 (efl. 387), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Entendo que a questão aqui gira em torno da melhor extração dos dados referentes aos pagamentos de IPI referentes aos períodos analisados. Cotejando as planilhas de cálculos apresentadas pelo tribunal *a quo*, pela Recorrente, e os documentos anexados, vê-se

que cabe razão à Recorrente. A documentação trazida aos autos mostra que não há saldo de tributos a pagar e deveriam ter sido homologadas as compensações em sua totalidade.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães